

**ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2022 DO
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 2ª REGIÃO/RS**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 2/2022 DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 2ª
REGIÃO/RS**

CITYCAR ALUGUEL DE VEÍCULOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 68.765.049/0001-79, com sede na Rua 28 de setembro, nº 1119, Bairro Goiás, na cidade de Santa Cruz do Sul/RS, vem, à presença de Vossa Senhoria, por seu socio diretor, vem com fulcro no texto do edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, nos termos que a seguir passa expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente licitação tem por objeto a **“contratação de serviços continuados de locação de veículos (sem motorista e sem combustível), com limpeza e conservação, por quilometragem livre, durante 12 (doze) meses consecutivos”**

Conforme definido no texto do presente edital, restou declarado que até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer cidadão poderá impugnar o ato convocatório da licitação eletrônica.

Portanto, a presente Impugnação é plenamente **TEMPESTIVA**, razão pela qual **deve ser conhecida e julgada a presente impugnação.**

II – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Insurge-se a Impugnante, em apertada síntese, contra os termos do edital, considerando que o instrumento não consta definição a respeito do prazo de entrega dos veículos a serem locados.

Assim, requer seja elaborada cláusula para que seja previsto prazo adequado e exequível para a entrega do objeto licitado. Neste contexto, cumpre evidenciar que ainda que o requerido pela IMPUGNANTE encontra-se devidamente amparada na legislação vigente, decorrem da própria Lei de Licitações e Contratos, a Administração Pública, visando a maior possibilidade de ofertas, buscando o melhor preço e condições para a própria Administração Pública.

Nesse diapasão, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, sustenta-se que a exigência da entrega de veículos com todas as adequações e especificações solicitadas sem que haja a previsão de prazo adequado para entrega fere o PRECEITO CONSTITUCIONAL DE COMPETITIVIDADE, que tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação.

Portanto, não deve permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame. Sustenta-se a ilegalidade do ato e requer-se a alteração no instrumento convocatório, uma vez que as exigências pertinentes a entrega do objeto do certame, nos termos da Lei nº 8.666/93 e nos princípios constitucionais e do direito público, no tocante à Administração Pública. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante além da complexidade do produto solicitado, considerando que são bens duráveis, e portanto a sua fabricação e posterior aquisição demandam tempo, das fábricas montadoras, além disso, para que o veículo seja adequado a todas as especificações solicitadas em edital, é necessário estipular um prazo razoável, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação.

A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo completamente INEXEQUÍVEL, CONTRARIANDO a letra da LEI, e, portanto, indo CONTRA os princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

*§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...] (grifado)*

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.

No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexecutável. Pois há de ser considerado ao menos o tempo de logística, adequação dos

carros para entregar conforme as especificações técnicas exigidas, que são incluídas no carro, como adesivos, envelopamento, rastreador...

O prazo do edital para a entrega da mercadoria a ser locada, quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.

Deve se considerar ainda, que os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas, etc.

Pelo exposto, pode-se concluir que o fato de não definir o prazo pela Administração Pública no caso em tela restringe a participação dos licitantes, de modo que reduz a competitividade do certame, ferindo assim a Lei de Licitações que, aduz que a Administração Pública deverá contratar junto a empresas jurídicas de direito privado pelo menor preço possível, fere ainda, o princípio da razoabilidade, considerando que o prazo de entrega mínimo razoável nesse caso, seria de pelo menos 60 (sessenta) dias, com a possibilidade de dilação.

Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, assim sendo, qualquer que seja a cláusula editalícia que restrinja arbitrariamente a competitividade do certame merece ser impugnada. Considerando que não há justificativa para a urgência do exíguo prazo estipulado em edital.

Firme neste norte, a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários para que o interesse público seja devidamente atendido.

Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

III – DOS REQUERIMENTOS

Requer sejam feitas as adequações acima apontadas, com a devida republicação do edital e a reabertura dos prazos para que haja a mais ampla concorrência e competitividade com a participação do maior número de licitantes possíveis.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Especialmente, é a presente solicitação de Impugnação com inclusão de cláusula editalícia que contenha o prazo adequado para a entrega do objeto licitado. Utilizando a média de prazo de entrega utilizado em licitações com o mesmo objeto, qual seja, 60 (sessenta) dias com a previsão da possibilidade de prorrogação do prazo, com a devida justificativa, visando atender os princípios LEGAIS previstos na lei de licitações, quais sejam, os princípios da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação.

Requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, **SUSPENDENDO** o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Por todo o exposto, requer a Vossa Senhoria seja Conhecida e Provida a presente **IMPUGNAÇÃO** para:

- a) Que seja admitida a presente impugnação ao instrumento convocatório ante sua tempestividade;
- b) Que seja retificado o edital, para que seja incluído o prazo de entrega adequado para a entrega do objeto do edital, de 60 (sessenta) dias e que seja possibilitada a prorrogação do mesmo, justificadamente
- c) Seja suspenso o presente processo licitatório

- d) Seja republicado o edital da presente licitação para que empresas capazes de executar o contrato satisfatoriamente sejam capazes de analisar o presente certamente e possam participar com as melhores ofertas para a Administração Pública.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Santa Cruz do Sul/RS, 28 de outubro de 2022

CITYCAR ALUGUEL DE VEÍCULOS S.A.

Jair Aloisio Limberger